



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023

PROCESSO Nº 16769/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 8h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 23/08/2023, via e-mail, por **ÓCULOS E LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o termo de referência faz a exigência da contratada estar situada na cidade de São Carlos em razão do longo processo de acompanhamento evitando gerar despesas ao município pela necessidade de deslocamento constante, conforme descrito nos itens 5, 5.1, 5.2 e 5.4 do Anexo IV – Termo de Referência. A Impugnante esclarece que para um projeto desse porte, assegurando a qualidade dos produtos e objetivo da licitação, para obter maior competitividade, assegurando preços mais vantajosos para o município não se pode exigir que a empresa contratada esteja situada em São Carlos, considerando que empresas de outros municípios tem capacidade de execução no fornecimento comparecendo em dias agendados para atendimento, sem gerar despesas ao município, com mostruário de óculos, técnico capacitado e toda estrutura para atendimento.

Por isso, requer a Impugnante que a Administração Pública passe a exigir para o presente certame que a licitantes comprovem possuir responsável técnico ótico, através de carteira de trabalho ou contrato de trabalho, por meio de Diploma e/ou certificado técnico em óptica, carteira de registro no CBOO (órgão responsável). Assim empresas de outros municípios estão capacitadas para atender tal Edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Em atenção ao Pedido de Impugnação, encaminhamos a seguinte resposta:

Em resposta ao Pedido de Impugnação impetrado pela empresa Óculos e Lentes Comércio Importação e Exportação, inscrita no CNPJ 29.633425/0001-10 com sede no estado de Minas Gerais, frente ao Processo nº. 16769/2023, Pregão Eletrônico nº. 103/2023 que visa a formalização de Ata de Registro de Preços para aquisição de óculos de grau para os pacientes do município de São Carlos, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação esclarece que a escolha pela formalização de Ata de Registro de Preços se dá pela imprevisibilidade de demanda não sendo viável ao município ficar restrito há dias e horários agendados pela empresa contrata para o atendimento de seus pacientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O processo de fornecimento de óculos de grau se dá através de processo administrativo individual – paciente por paciente, avaliado por médico auditor e com necessidade de encaminhamento imediato do paciente após a liberação do empenho. Não entendemos ser viável o agendamento de dia e horário para o atendimento dos pacientes, pois, o atendimento ficará engessado de acordo com a disponibilidade da empresa e não com a disponibilidade do paciente que poderá comparecer a empresa contratada no horário que mais se adequar a sua rotina.

Dessa forma, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação mantém a posição de exigir que a empresa contratada tenha sede no município, visando oferecer maior comodidade aos usuários do Sistema Único de Saúde do município.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Ademais, esclarece a Equipe de Apoio que a presente impugnação foi encaminhada para unidade solicitante tendo em vista se tratar de um questionamento técnico, e como deixa bem claro a unidade solicitante que a escolha pela Ata de Registro de Preços se dá pela imprevisibilidade de demanda não sendo viável ao município ficar restrito há dias e horários agendados pela empresa contrata para o atendimento de seus pacientes, pois, o atendimento ficará engessado de acordo com a disponibilidade da empresa e não com a disponibilidade do paciente que poderá comparecer a empresa contratada no horário que mais se adequar a sua rotina. Por isso, a unidade mantém a posição de exigir que a empresa contratada tenha sede no município, visando oferecer maior comodidade aos usuários do Sistema Único de Saúde do município.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo L. Calazans Luz
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro